



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

### PARECER Nº 14/2019

#### VEREADORES COMPONENTES:

**PRESIDENTE:** Roberto Quinteiro Bertulani

**RELATOR:** Robson Mattos dos Santos

**MEMBRO:** José Maria Simões Brandão

**PARECER Nº. 14/2019** do Projeto de Lei Complementar nº 13/2019, que altera a alínea “a” do inciso IV do art. 214 do Código Tributário do Município de Anchieta – Lei Complementar nº 123/2002 e dá outras providências.

#### I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 13/2019, de 29 (vinte e nove) de abril de 2019, de autoria do Vereador Geovane Meneguella, que **dispõe sobre alteração do Código Tributário Municipal**.

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis, por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, **contrário** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 13/2019.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos para opinar sobre a matéria.

Posto isso, passemos à análise.

#### II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1989). A presente propositura versa sobre questão relacionada à **política urbana** e, por tal razão, está sujeita a análise por esta Comissão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Pois bem, o Projeto de Lei Complementar nº 13/2019 visa alterar a alínea “a” do inciso IV do art. 214 do Código Tributário Municipal, que trata da isenção da taxa de licença.

Em leitura atenta a tal codificação, verifica-se que o art. 214 não possui inciso IV, findando as normas dispostas, em incisos, no inciso III, conforme podemos depreender da leitura integral do artigo, colacionado abaixo:

**Art. 214 – São isentos da taxa de licença: (NR)**

**Caput alterado pela Lei Complementar nº 6/2005**

I – para localização e funcionamento e fiscalização e vistoria:

- a) as associações de classe, entidades sindicais de trabalhadores e entidades culturais;
- b) as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos;
- c) os cegos, mutilados, excepcionais, e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- d) as autarquias federais, estaduais ou municipais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e) os pequenos produtores rurais e os pescadores artesanais do município de Anchieta, pelo exercício de pequeno comércio relacionado a seu ofício.

Alínea incluída pela Lei Complementar nº 6/2005

II – para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercerem pequeno comércio.

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes.

d) os pequenos produtores rurais e os pescadores artesanais do município de Anchieta.

Alínea incluída pela Lei Complementar nº 6/2005

e) os inscritos no Cadastro Único de programas sociais do Município de Anchieta ou os que tenham renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos; (Incluído pela Lei Complementar nº 39/2015)

f) as Associações e as fundações privadas sem fins lucrativos constituídas e sediadas no município de Anchieta. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 48/2018)

III – para a execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios;

b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

d) a construção de muros divisórios. (Incluído pela Lei Complementar nº 35/2015)

**Parágrafo único.** Os Microempreendedores Individuais serão isentos de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e terão redução de 100% (cem por cento) sobre a Taxa de Fiscalização e Vistoria, ficando reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47/2018) (Incluído pela Lei Complementar nº 25/2012)

Além disso, não há texto, nem no artigo nem no Código Tributário, que possua o conteúdo descrito no projeto.

Outrossim, ainda que houvesse um inciso IV no art. 214 da Lei nº 123/2002, não haveria conveniência e oportunidade na aprovação do projeto, pois, assim como demonstrado no parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, prevê renúncia de receita.

Feita a análise, passemos a conclusão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**III. Conclusão**

Por fim, diante da análise do projeto e de suas nuances, opino de maneira DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2019.

Anchieta, 26 de julho de 2019.  
Sala das Comissões.

**VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS**  
Relator

Acompanham o relator:

**VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI**  
Presidente

**VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO**  
Membro